

FOTOGRAFIE O QR CODE AO LADO E ACESSSE A PAGINA DO SITE DO SEU JORNAL DIÁRIO DA SERRA

www.diariodaserra.com.br

/jornalds

ANO XXVII - EDIÇÃO Nº 11.627 - TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL - TERÇA-FEIRA -21 DE MAIO DE 2024

CADERNO

B+

Anuncie Aqui! (65) 3326.4724

GM CRUZE LT SEDAN
2015/2015
AUTOMÁTICO 1.8

TOYOTA YARIS XLS
2019/2020
AUTOMÁTICA 1.5

FORD FOCUS SE
2016/2017
AUTOMÁTICO 2.0

GM ONIX PLUS
2022/2023
MANUAL 1.0 TURBO

GM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO

VW FOX GII
2013/2014
MANUAL 1.0

GM ONIX PLUS PREMIER
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO

GM ONIX LS
2015/2016
MANUAL 1.0

SCANIA P124C 6X4 420
2007/2007
CARRETA PASTRE 2008

SCANIA G420 A 6X4
2011/2012
CARRETA RODSSETTI CAIXA ALTA
2015/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

LUIZ ANTONIO TOZZO, CPF nº: 182.611.089-53, sócio proprietário da Fazenda Chacpecó, localizada na BR 364 KM 907, ZONA RURAL, Campo Novo do Parecis-MT, torna público que requereu junto a Coordenadoria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis/MT, as Licenças Prévia (LP), Instalação (LI) e Operação (LO) para a atividade de “CRIAÇÃO DE BOVINOS DE CORTE CONFINADOS” para o empreendimento denominado “Agropecuária Chacpecó Ltda”, Campo Novo do Parecis-MT.

TERZI – CONSULTORIA AGROAMBIENTAL E PROJETOS S/S LTDA
Rua Antônio Hortolani, 157 – N, Sala 05, Centro, Tangará da Serra
MT, Fone/Fax (65) 3326-2055

SALAZAR JONAS MARQUETTI, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob n. 589.538.179-00, torna público que requereu junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA - MT), a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) para a atividade de Posto de Abastecimento com Tanque Aéreo instalado na Fazenda Rio Alegre, localizada na Rodovia MT 235, KM 405,5 à direita, Zona Rural do Município de Diamantino – MT, CEP: 78.400-000. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

TERZI – CONSULTORIA AGROAMBIENTAL E PROJETOS S/S LTDA
Rua Antônio Hortolani, 157 – N, Sala 05, Centro, Tangará da Serra
MT, Fone/Fax (65) 3326-2055

SEMENTES RIO ALEGRE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 24.666.384/0001-44, torna público que requereu junto à Prefeitura Municipal de Diamantino - MT, a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) para a atividade de armazéns gerais (emissão de warrants) instalado na Fazenda Rio Alegre, localizada na Rodovia MT 235, KM 405,5 à direita, Zona Rural do Município de Diamantino – MT, CEP: 78.400-000. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Edital de Convocação
Eleição Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da
Associação Grupo Teatral de Tangará da Serra/GRUTTA
CNPJ.: 03.986.185/0001-43

A Associação GRUTTA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias convoca Assembleia Geral, para fins de Eleição de renovação de sua Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, referente ao biênio 2024/2026, no dia 23 de maio de 2024, das 17h00 às 18h30, nas dependências do Ponto de Cultura Flor do Mato, com endereço na Rua Júlio Martinez Benevides (11), nº697 – E, Centro, Tangará da Serra/MT.

O prazo para registro de chapas se estenderá até dia 23 de maio de 2024, até às 11h00 da manhã, para protocolo exclusivamente pelo email - gruttatga@gmail.com

CLÍNICA GERAL

ORTODONTIA

IMPLANTES

Espalhe a alegria e a felicidade.

Distribua sorrisos.

Dr. Eduardo Homs

Cirurgião Dentista (CRO-MT 4009)

3326-9047 | 9 9935-3383

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
2ª VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA
Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1220-N, 1220-N, TELEFONE: (65) 3339-2700, Jardim Tanaka, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78302-900

EDITAL DE INTIMAÇÃO

TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS

Prazo do Edital: 10 (dez) dias.

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO: DIEGO HARTMANN

PROCESSO n. 1015938-64.2023.8.11.0055	Valor da causa: R\$ 1.320,00
ESPÉCIE: [Nomeação]-INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: SELITA MARIA DE JESUS Endereço: Rua dos Pequins, 959-S, Q16, L07, Jardim dos Ipês, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78307-234	
POLO PASSIVO: Nome: APARECIDO JESUS DA SILVA Endereço: Rua dos Pequins, 959-S, Q16, L07, Jardim dos Ipês, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78307-234	

INTIMADOS(S): TERCEIROS E INTERESSADOS

FINALIDADE: INTIMAR TERCEIROS E INTERESSADOS, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita em sua parte dispositiva, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

SENTENÇA: "(...)Trata-se de Ação de Interdição com pedido de tutela de urgência, proposta por Selita Maria de Jesus, em face de Aparecido Jesus da Silva, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Após o recebimento da ação, o juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência, designou audiência de entrevista e determinou a realização de estudo psicossocial e da perícia médica (id 137956941). Os autos foram encaminhados à Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial da requerida. Em sequência, o requerido se submeteu a perícia médica, cujo laudo foi juntado ao id. 154499347. Estudo psicossocial não realizado. Entrevista do curatela realizado nesta data. É o breve relato. Fundamento e decisão. Analisando os autos, verifica-se que não existem questões preliminares ou pendentes de resolução. Ademais, nos termos do artigo 754 do CPC, após o exame pericial e ouvidos os interessados, o juiz irá proferir sentença. Assim, considerando o cumprimento destes requisitos, passa-se ao exame de mérito da ação. Pois bem. O art. 4º, III e art. 1.767, I, ambos do Código Civil, estabelecem que são incapazes, relativamente, para certos atos ou à maneira de exercê-los, e sujeitos a curatela, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem transmitir a sua vontade. Nesse contexto, convém mencionar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) ampliou o conceito de capacidade civil, alterando os antigos artigos 3º e 4º do Código Civil, passando a considerar absolutamente incapaz apenas a pessoa menor de 16 anos, eliminando, a princípio, as pessoas com deficiência ou doença mental do rol de incapazes. Isto não significa, contudo, que a pessoa com deficiência esteja desamparada, pois caso seja identificado que a deficiência interfere de algum modo na manifestação de vontade, o indivíduo poderá ser enquadrado como relativamente incapaz, com fundamento no art. 4º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, a curatela é o instituto protetivo e assistencial que visa garantir o amparo daqueles indivíduos maiores de dezoito anos, mas relativamente incapazes, que, por causa transitória ou permanente, não apresentam condições de zelar, reger e administrar a própria vida e seu patrimônio, sem o auxílio de terceiros. Diante do novo parâmetro, o instituto da curatela ganhou roupagem ainda mais excepcional e proporcional às necessidades de cada caso, especialmente quanto aos atos de natureza patrimonial e negocial, garantindo-se o interesse do interditando quanto aos atos de natureza existencial (direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto). Nesse sentido, consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o instituto da curatela pode ser aplicado às pessoas portadoras de deficiência, desde que consideradas relativamente incapazes. Todavia, a incidência do instituto deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto: RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CURATELA. IDOSO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. DECRETADA A INCAPACIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA LEGISLATIVA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE ABSOLUTA RESTRITA AOS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º E 4º DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A questão discutida no presente feito consiste em definir se, à luz das alterações promovidas pela Lei n. 13.146/2015, quanto ao regime das incapacidades reguladas pelos arts. 3º e 4º do Código Civil, é possível declarar como absolutamente incapaz adulto que, em razão de enfermidade permanente, encontra-se inapto para gerir sua pessoa e administrar seus bens de modo voluntário e consciente. 2. A Lei n. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo assegurar e promover a inclusão social das pessoas com deficiência física ou psíquica e garantir o exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3. A partir da entrada em vigor da referida lei, a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de 16 (dezesseis) anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil. 4. Sob essa perspectiva, o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 estabelece que o instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas portadoras de deficiência, ainda que agora sejam consideradas relativamente capazes, devendo, contudo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto. 5. Recurso especial provido" (STJ. RESP. 1.927.423/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 04/05/2021). No caso em apreciação, a partir da leitura do laudo pericial de id 154499347, constata-se a incapacidade do curatela para reger os atos da vida civil, pois na adolescência iniciou o quadro de delírios de esquizofrenia subtipo Paranoide, apresenta discursos desorganizados e arborização pensamento infantilizados, é portador de doença crônica e incapacitante, apresenta prognóstico reservado e não possui condições de reger os atos da vida civil. Em audiência, a prova documental foi corroborada pela entrevista do interditando, bem como, verificou-se que a parte autora é a indicada para exercer a atribuição de curadora. Portanto, diante dos documentos colacionados ao feito, da manifestação da requerente, do parecer favorável do Ministério Público e da anuência da defesa, verifica-se que o curatela é incapaz para o exercício pessoal dos atos da vida civil, inclusive aqueles que ultrapassam os de natureza meramente patrimonial e negocial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para instituir a CURATELA de APARECIDO JESUS DA SILVA, com relação a todos os atos da vida civil, em especial patrimonial e negocial, bem como para auxílio em atos pessoais, e nomeio como seu curador a genitora SELITA MARIA DE JESUS, mediante compromisso legal, nos termos do artigo 755, inciso I, do CPC, autorizando-a a realizar os atos necessários para gerir e administrar os bens da interditada, inclusive para fins de recebimento dos proventos a que faz jus, ficando o curador nomeado fiel depositário dos valores recebidos e também obrigado a prestar contas quando necessário, conforme prevê o art. 553 do CPC. Por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com base no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC e art. 9º, inc. III, do Código Civil, registre a presente sentença no registro civil das pessoas naturais desta cidade e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 01 (uma) vez e no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes com intervalos de 10 (dez) dias e lavre-se o termo da curatela, que deverá ser assinado pela Curadora. EXPEÇA-SE o termo de curatela definitivo, devendo constar que fica terminantemente vedada à alienação ou oneração de quaisquer bens imóveis, móveis ou de qualquer outra natureza, pertencente ao interditando, salvo com autorização judicial. Caberá ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade comunicar ao registro das pessoas naturais do local de nascimento do interditando, para fins de anotação da interdição em seu assento de nascimento (Lei 6.015/73, art. 106, parágrafo único e § 1º do art. 107). Custas pela parte requerente, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. [...]”

TANGARÁ DA SERRA, 16 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://on.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

- No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
- No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TJ-PT). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Assinado eletronicamente por: JULIA LEMES FROELICH

16/05/2024 16:36:46

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFWGDVHLJ>

ID do documento: 155986639

PJEDAFWGDVHLJ